

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / XIII (2 .ª)

Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto: Existência e consequências (ou não) de fiscalização às multinacionais que promovem a angariação de clientes para veículos de transporte de passageiros sem alvará

Destinatário: Min. da Administração Interna

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro, estabelece que «o exercício da atividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de € 2000 a € 4500, tratando-se de pessoa singular, ou de € 5000 a € 15000, tratando-se de pessoa coletiva» e que «O disposto no presente artigo é aplicável igualmente à prática de angariação, com recurso a sistemas de comunicações eletrónicas, de serviços para viaturas sem alvará.» Ou seja, a Lei estabelece claramente que perante cada infração, não devem ser autuados simplesmente os detentores de veículos sem alvará, mas igualmente as plataformas que tenham procedido à angariação de clientes para essas viaturas sem alvará. Ora, multiplicam-se os exemplos de anúncios públicos dessas plataformas, sem qualquer consequência para as multinacionais, e avoluma-se o receio de que apenas a atividade dos carros a circular sem alvará esteja a ser em certa medida objeto de aplicação da referida lei. Seria muito grave que o Estado Português se estivesse a demitir de fazer aplicar a Lei diretamente às multinacionais que promovem a angariação de clientes para veículos sem alvará.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 156.º da Constituição e nos termos e para os efeitos do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, solicito ao Governo os seguintes esclarecimentos:

1. Quantos processos foram já levantados à luz da Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro?
2. Quantos desses processos foram dirigidos às plataformas de angariação ilegal de transporte?
3. Que medidas tomou o Estado Português para travar essa angariação ilegal?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 27 de Julho de 2017

Deputado(a)s

BRUNO DIAS(PCP)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.